

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA YAMADA ITO

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA IMÓVEL DE ALTO VALOR NO
DIREITO BRASILEIRO

CURITIBA
2014

JULIANA YAMADA ITO

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA IMÓVEL DE ALTO VALOR NO
DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Paraná como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA YAMADA ITO

A impenhorabilidade do bem de família de alto valor no direito brasileiro

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

SÉRGIO CRUZ ARENHART
Orientador

Coorientador

CLAYTON MARANHÃO
Primeiro Membro

*GUSTAVO OSNA - Direito Civil e Processual
Civil*
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço sinceramente aos meus pais, Marcia e Kenji, e aos meus irmãos, Gustavo e Leonardo, pelo apoio incondicional que me deram ao longo desses cinco anos de faculdade.

Agradeço também ao professor Sérgio Cruz Arenhart, que aceitou a missão de ser meu orientador.

Deixo registrado, ainda, meu agradecimento ao Rodrigo Ramina de Lucca, pela sua preciosa ajuda, e aos colegas Leonardo e Ricardo.

Por fim, agradeço a Susan, pela compreensão e apoio de sempre.

“Seja como for, a grandiosa Revolução Humana de uma única pessoa irá um dia impulsionar a mudança total do destino de um país e, além disso, será capaz de transformar o destino de toda a humanidade!”

Daisaku Ikeda

RESUMO

A figura do bem de família surgiu nos Estados Unidos, em 1839, com o objetivo de não mais permitir que as famílias que tinham sido atingidas por uma grave crise econômica tivessem todo seu patrimônio penhorado para o pagamento de suas dívidas. Desde então, a impenhorabilidade do bem de família foi sendo adotada por diversos países, com um caráter eminentemente social e humanitário. No Brasil, houve a adoção de dois tipos de bem família: o voluntário e o legal. Apesar de suas diferenças procedimentais, o objetivo dos dois é garantir ao devedor o patrimônio mínimo para que possa viver dignamente. No entanto, há casos em que a impenhorabilidade do bem de família acaba protegendo imóveis de elevado valor, os quais ultrapassam em sua essência o caráter de patrimônio mínimo. Nestes casos, o papel do juiz se mostra de fundamental importância, tendo em vista que a lei não trouxe, expressamente, qualquer limitação ao valor do imóvel que pode ser protegido pelo instituto.

Palavras-Chave: Bem de família. Dignidade. Tutela de Direitos. Jurisdição efetiva. Razoabilidade.

ABSTRACT

The figure of homestead has emerged in the United States of America, in the year of 1839, aiming not to allow that families would have all their property pledged, once they were hit by a severe economic crisis. Since then, the homestead has been adopted by numerous countries, with a social and humanitarian character. In Brazil, there was the receiving of two types of homestead: the volunteer one and the legal one. Despite their procedural divergences, both have the objective of ensure to the debtor a minimum patrimony so they can have a dignity life. However, there are cases in which the homestead protection ends up protecting high value realty that exceeds essentially the concept of the minimum patrimony. In these cases, the judge's role is fundamentally important, once the law has not brought, expressly, any realty's limiting value that can be protected by the institute.

Keywords: Homestead. Dignity. Protection of Rights. Effective Jurisdictional. Reasonability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. O BEM DE FAMÍLIA: ASPECTOS MATERIAIS.....	3
2.1 Breve noção histórica e direito comparado	3
2.2 A dignidade da pessoa humana e o patrimônio mínimo.....	6
2.3 Conceito de bem de família no Direito Brasileiro	9
2.4 A extensão jurisprudencial e doutrinária do conceito de bem de família	13
2.5 Hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família	15
3. O BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO CIVIL	21
3.1 Potencial colisão de direitos fundamentais: o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva	21
3.2 O afastamento da possibilidade de colisão entre direitos fundamentais.	29
3.3 A execução e o processo civil na atualidade: o problema da efetividade do processo e o papel do juiz.....	35
3.4 A necessidade de inovações legislativas e o novo Código de Processo Civil	39
3.5 Uma perspectiva de avanço: a jurisprudência dos tribunais do trabalho	43
4. CONCLUSÃO	45

1. INTRODUÇÃO

Com a constitucionalização do direito civil, os direitos fundamentais passaram a irradiar seus efeitos a todos os ramos do direito, inclusive às relações privadas, entre Estado e particular e entre particular e particular¹, garantindo uma maior proteção à pessoa humana, em busca da concretização de uma sociedade mais solidária e justa. Como reflexo do Estado Democrático Social de Direito, tivemos a primazia das relações sociais sobre as patrimoniais.

Afinal, a função do direito é, principalmente, proteger a pessoa, regulando as relações sociais. Nesse sentido são os ensinamentos de Luiz Edson Fachin:

"O ordenamento jurídico tem como suprema missão a tutela da pessoa, possibilitando a convivência dos homens, uma pacífica vida comunitária regida por normas obrigatórias. (...) A valorização da solidariedade traz a socialização do Direito, sendo que esse processo carrega em si a ideia de função social inerente à estrutura das instituições jurídicas - em especial a propriedade, que é funcionalizada ao interesse social"².

Para proteger a pessoa humana, um Estado que se propõe a romper com a ideia de Estado Liberal para ser um Estado de bem estar social, como o Brasil, precisa ter ações positivas para assegurar condições de uma vida digna, com acesso aos direitos fundamentais como educação, moradia, saúde e até mesmo lazer. O Estado, portanto, deve se comprometer em garantir não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas também impedir que a dignidade de cada um seja ferida. Assim, deve atuar para combater a miséria, que impede o acesso a alimentos adequados para consumo, a moradia adequada à quantidade de membros da família que ali habitem e à preservação da saúde desses indivíduos, e até mesmo o acesso à justiça, que permite que se pleiteie a atuação do Estado quando qualquer um dos direitos intrínsecos ao ser humano é violado.

¹ Na palavras de Virgílio Afonso da Silva: "*Com constitucionalização do direito quer-se aqui fazer menção (...) à irradiação dos efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito. O principal aspecto desta irradiação (...) revela-se na vinculação das relações entre particulares a direitos fundamentais, também chamada de efeitos horizontais dos direitos fundamentais*".

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito*. 1a. edição. Malheiros: São Paulo, 2011. Pág.18.

² FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2a. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pág. 46 e 47.

Neste sentido, com relação ao direito à moradia, este foi reconhecido um direito social em 2000, embora já integrasse o ordenamento jurídico antes disso. Uma das formas de proteção foi a instituição do bem de família em 1916, pelo Código Civil. Inaugurou-se assim a possibilidade do proprietário de um determinado imóvel registrá-lo junto ao cartório de registro de imóveis como bem de família, salvaguardando-o da possibilidade de ser atingido por execução posterior à sua instituição, que num primeiro momento poderia deixar ele e sua família em situação de extrema vulnerabilidade social.

Ainda assim, anteriormente à Lei 8.009/90, era comum que, no processo, a execução atingisse a residência do devedor, por ele não ter tomado as medidas de cautela com o registro, seja por falta de condições financeiras, seja por falta de informação. Com a instituição da impenhorabilidade do bem de família por determinação legal da Lei 8.009/90, passou-se a proteger o patrimônio mínimo do devedor por norma que é tida de ordem pública, impedindo que tenha sua casa penhorada para satisfazer uma dívida, de caráter patrimonial, e garantindo, assim, a ele e sua família um mínimo existencial para que possam viver com dignidade independentemente dos atos posteriores à sua dívida.

No entanto, apesar da impenhorabilidade do bem de família constituir uma garantia de caráter fundamental para o devedor, a falta de limite do valor deste bem pode acarretar o resguardo de imóveis que exacerbam, em seu valor, o conceito de mínimo existencial.

Em situações mais graves, o bem de família pode ser utilizado em fraudes que tenham o objetivo de frustrar a execução, colocando sob proteção legal atitudes de má-fé. Nestes casos, em decorrência da deturpação das normas jurídicas, o próprio sistema jurídico pode entrar em crise, tendo em vista que a sociedade deixa de depositar confiança no Direito e na justiça.

Por esta razão, o juiz deve agir sempre buscando a máxima eficácia do processo, pautando-se também pela razoabilidade para não permitir o abuso do direito. Da mesma forma, o legislador deve estar atento à realidade, para criar normas e até mesmo limitar direitos para impedir que atitudes fraudulentas sejam protegidas pelo nosso ordenamento.

2. O BEM DE FAMÍLIA: ASPECTOS MATERIAIS

2.1 Breve noção histórica e direito comparado

A figura do bem de família surgiu no Estado do Texas, enquanto ainda era território mexicano, com o nome de “*homestead*”. De 1837 a 1839 os Estados Unidos passaram por uma grave crise econômica, em decorrência da grande emissão de moeda sem lastro e grandes empréstimos feitos para as capitais e para a população. Em 1837, houve a quebra de um grande banco de Nova York e uma enorme desvalorização da moeda, de modo que para o pagamento de dívidas estavam-se penhorando todos os bens dos devedores, inclusive suas residências.

O professor Álvaro Villaça Azevedo elucida que "*as quebras contínuas e inumeráveis foram inevitáveis e atingiram profundamente a família americana, de uma hora para outra, em completo desabrigo econômico e financeiro*"³.

Neste contexto, em 1839 foi promulgada a primeira lei relativa ao bem de família, que "*decretou isentos de execução judicial por dívidas as sortes de terras até 50 acres, ou terrenos urbanos*". Para isso, o chefe de família deveria requisitar junto ao Governo esta porção de terra, mas caso fosse solteiro, poderia ter direito a uma porção menor.

"Teve esse diploma legislativo principalmente em vista fixar o homem à terra, objetivando o desenvolvimento de uma civilização, cujos cidadãos tivessem o mínimo necessário a uma vida decente e humana"⁴.

Percebe-se, portanto, que o cunho principal do bem de família, desde sua gênese, foi o de proteger o lar familiar e o mínimo existencial, de modo a não permitir o desamparo em frente às cobranças de natureza patrimonial. Neste mesmo

³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários a Lei 8.009/90*. 5.ed. rev., ampl. e atual. com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 262 p. Inclui bibliografia. ISBN 8520321763 (broch.). pág. 27.

⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários a Lei 8.009/90*. 5.ed. rev., ampl. e atual. com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 262 p. Inclui bibliografia. ISBN 8520321763 (broch.). pág. 28.

sentido, outra inovação importante deste período foi a abolição da prisão por dívidas, em 1833.

Em 1845, quando o Texas foi incorporado aos Estados Unidos da América, a legislação texana ampliou o alcance da proteção a qualquer porção de terra, não superior a dois mil hectares e de valor não superior a dois mil dólares, pertencente a um chefe de família.

Com o passar do tempo, o instituto do bem de família foi se disseminando pelo próprio território americano⁵ e para as outras partes do mundo, se adaptando às realidades locais e ganhando força.

No Canadá, o *homestead* surgiu como uma forma de proteção à propriedade, não à família, tendo em vista que não exigia que o proprietário fosse chefe de família. A lei assim dispunha:

"Qualquer homem dono de uma área de terra, herdada ou não, situada nos Territórios, com uma casa que lhe sirva de moradia, pode registrar, como bem de família, uma extensão desta terra que não exceda a 160 acres, se numa localidade rural, ou um terreno, onde tal moradia esteja, se numa cidade, vila ou lugarejo, no cartório de registro de imóveis do local das terras, descrevendo-se claramente a propriedade no instrumento, para efetivação de tal registro".

Portanto, no Canadá, diferentemente dos Estados Unidos, o objetivo claramente não estava relacionado com a ideia de dar abrigo à família, e sim proteger a propriedade, e para isso exigia-se a publicidade do ato, por meio de registro no cartório. Além disso, a lei também dispunha que as terras não poderiam ter valor superior a dois mil dólares, de modo que o que excedesse esse valor poderia responder por dívidas.

Ao longo dos anos, a figura do bem de família se espalhou pelo mundo, resumidamente, da seguinte maneira:

"Na França, editou-se a lei sobre o *bien de famille*, de 12 de julho de 1909; na Itália, o instituto do *patrimonio familiare*, hoje *fondo patrimoniale*, vem regulado pelo Código Civil de 1942 (arts. 167 a 171); em Portugal, existe o

⁵ De acordo com Azevedo, o *homestead* "espalhou-se pelo território americano, implantando-se, no ano de 1849, em Vermont e Wisconsin; no de 1850, em Nova York e Michigan; no de 1851, em Indiana, New Jersey e Delaware e, no de 1864, em Nevada. (...) No ano de 1865, na Flórida e Virgínia, depois, no de 1868, em Arkansas e Alabama; no de 1870, no Mississippi e na Geórgia". AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários a Lei 8.009/90*. 5.ed. rev., ampl. e atual. com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 262 p. Inclui bibliografia. ISBN 8520321763 (broch.). pag. 31.

casal de família, instituído pelo Decreto 7.033, de 16 de outubro de 1920; no México, o patrimônio da família é regulado pelo Código Civil de 1928, que teve início de vigência em 1932; na Venezuela, *el hogar* regulou-se, primeiramente, no Código Civil de 1904, depois no de 1916, após, no de 1942; na Argentina, o *bien de familia* instituiu-se pela Lei 14.394, de 14 de dezembro de 1954⁶.

Sergio Arenhart⁷ também aponta que no Chile e no Uruguai, a proteção do bem de família é delimitada a partir do conceito de que se deve garantir a impenhorabilidade do que não exacerba os padrões médios de moradia. No Chile, o bem de família imóvel só é impenhorável se possuir avaliação de até cinquenta unidades tributárias mensais ou que se trate de uma residência emergencial, e desde que não se trate de demanda em que o credor seja o poder público⁸.

No Uruguai, é possível a penhora do imóvel que seja bem de família, mas os bens móveis só poderão ser penhorados caso sejam considerados suntuosos ou de alto valor⁹.

No Brasil, o bem de família foi implantado com Código Civil de 1916, mas após várias tentativas¹⁰: foi objeto de proteção adotado pelo Decreto-Lei n. 3.200 de 1941, pela Lei n. 6.015 de 1973 e pelo Código de Processo Civil.

Com a implantação do instituto no Código Civil, a primeira polêmica que surgiu foi com relação à colocação do bem de família na Parte Geral do Código, na parte que dizia respeito ao Livro das Pessoas. Diante disso, Justiniano de Serpa fez duras críticas, de modo que realocou-se a figura jurídica para o Livro dos Bens. Apesar da grande parte dos juristas concordar com essa alteração, alguns ainda

⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família internacional (necessidade de unificação)*. 2007. Pág. 09.

⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. 2006. Pág. 07.

⁸ Código de Procedimiento Civil, art. 445: No son embargables:

(...) 8°. El bien raíz que el deudor ocupa con su familia, siempre que no tenga un avalúo fiscal superior a cincuenta unidades tributarias mensuales o se trate de una vivienda de emergencia, y sus ampliaciones, a que se refiere el artículo 5° del decreto ley N°2552, de 1979; los muebles de dormitorio, de comedor y de cocina de uso familiar y la ropa necesaria para el abrigo del deudor, su cónyuge y los hijos que viven a sus expensas.

La inembargabilidad establecida en el inciso precedente no regirá para los bienes raíces respecto de los juicios en que sean parte el Fisco, Las Cajas de Previsión y demás organismos regidos por la ley del Ministerio de la Vivienda y Urbanismo;

⁹ Código General del Proceso, Artículo 381: Bienes inembargables.- No se trabará embargo en los siguientes bienes: (...) 2) Las prendas de uso personal del deudor y de su familia y los muebles y útiles contenidos en su casa habitación, salvo que la deuda provenga de la adquisición de los mismos muebles o de alquileres de la casa; se exceptúan de la inembargabilidad, los bienes suntuarios de alto valor.

¹⁰ Antes disso, o Regulamento 737 de 1850 isentava de penhora certos bens do devedor, mas o imóvel residencial não estava sob proteção.

apontam um caminho diferente: o de que a matéria deveria estar na Parte Especial do código, pois, nas palavras de Clóvis Beviláqua, "*se trata de uma relação jurídica de caráter particular e não de um elemento de direito, nem de um preceito de caráter geral*"¹¹.

O projeto de Código Civil de 1965, de Orlando Gomes, alterou novamente a classificação, incluindo o bem de família na parte do Direito de Família. Apesar de não ter entrado em vigor, no Código Civil atual, podemos encontrar a disciplina desta matéria na parte do direito patrimonial da família (mais especificamente dos arts. 1.711 a 1.722), de modo que agora se encontra bem classificado. Afinal, trata-se de matéria relativa ao direito de família, com ênfase na garantia do patrimônio mínimo como meio de proteger a dignidade da pessoa humana.

Porém, esta não foi a única polêmica que o instituto gerou. Não obstante a discussão acerca da classificação hoje já estar resolvida, ao longo deste trabalho veremos que ainda há grandes críticas com relação à penhorabilidade do imóvel bem de família do fiador e com relação à inexistência de limite legal ao valor do bem.

2.2 A dignidade da pessoa humana e o patrimônio mínimo

Para entender a função que o bem de família exerce em nosso ordenamento jurídico, é preciso, primeiro, compreender que é um instituto intrinsecamente ligado à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia do patrimônio mínimo.

A dignidade humana é um valor moral que foi positivado como princípio geral do direito e se tornou fundamento do Estado. Por ser um valor moral convertido em norma jurídica, com previsão expressa na Constituição Federal, a dignidade humana vem sendo recorrentemente suscitada e protegida. Por este motivo, acabou se tornando um argumento flexível, que pode ser levantado por qualquer pessoa e a qualquer tempo.

¹¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90*. 5.ed. rev., ampl. e atual. com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 262 p. Inclui bibliografia. ISBN 8520321763 (broch.). pág.91.

Ao discorrer sobre este princípio, Luís Roberto Barroso¹² afirma que ele não é ponderável com os demais princípios, por ser a matriz principal de nosso ordenamento, devendo, ao invés disso, servir de parâmetro para a ponderação.

Trata-se de característica inerente a todos os indivíduos, "*constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado*"¹³. Portanto, não é um conceito propriamente jurídico, mas sim elemento que acompanha a sociedade e sua evolução, podendo adquirir os mais diversos significados, a depender da época e do lugar.

O que importa destacar é que a dignidade é indissociável da própria pessoa e independe das atitudes dela serem morais ou imorais¹⁴. Este é o entendimento apresentado desde 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que em seu art. 1º preceitua: "*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)*".

Assim, é possível concluir que ainda que alguém cometa delitos ou chegue a ferir a dignidade de outra pessoa, tais fatos não podem acarretar a perda da dignidade deste sujeito, de modo que ele não pode ser submetido a procedimentos que o depreciem como pessoa.

No âmbito legal, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, outorgou à dignidade o status de fundamento da República Federativa do Brasil¹⁵, e no art. 170 garante que serão asseguradas a todos as condições mínimas para uma existência digna¹⁶. Desta forma, percebe-se que o princípio da dignidade, como Fachin nos ensina, é o "*princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda ordem constitucional*".¹⁷

¹² BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 192 p. Bibliografia: p. 177-192. ISBN 9788573487305 (broch.). pág. 47.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, abr/jun 1998.

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana

¹⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...).

¹⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2a. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pág. 179.

Isso porque, na ótica de Fachin, a dignidade não se refere aos indivíduos abstratamente considerados, mas sim a sujeitos que se relacionam entre si e com o ambiente, de modo que ela deve ser considerada num contexto de coexistencialidade. Por este motivo, para realizar este princípio de forma concreta, "*todos os institutos fundamentais do Direito Civil devem atender à dignidade da pessoa, desde a propriedade funcionalizada, passando pelas relações de família até as obrigacionais*"¹⁸.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado garanta que as pessoas tenham sob proteção legal o patrimônio mínimo, pois este é essencial para se viver verdadeiramente com dignidade. Ademais, o conceito de patrimônio mínimo deve abranger mais do que o mero substrato material de existência: não se trata apenas de um patrimônio mínimo econômico, mas jurídico, que abrange também, por exemplo, os direitos de personalidade. Isso porque, é preciso levar em consideração todas as relações desenvolvidas pelo sujeito em determinado lugar, intrínsecas à formação da personalidade de cada pessoa.

Além disso, a existência de uma garantia ao patrimônio mínimo também está relacionada à busca de uma sociedade mais solidária e justa, tendo em seu caráter democrático:

"A existência possível de um patrimônio mínimo concretiza, de algum modo, a expiação da desigualdade, e ajusta, ao menos em parte, a lógica do Direito à razoabilidade da vida daqueles que, no mundo do ter, menos têm e mais necessitam. (...) O mínimo não é menos nem é ínfimo. É um conceito apto à construção do razoável e do justo ao caso concreto, aberto, plural e poroso ao mundo"¹⁹.

Portanto, a proteção do patrimônio mínimo é fundamental não apenas para cada indivíduo isoladamente considerado, mas também para o próprio Estado e para a construção de uma nova realidade social.

Nesse contexto, o bem de família vem proteger, de um modo geral, que o imóvel residencial de uma família seja penhorado para saldar uma dívida, deixando a família completamente desamparada, sem as mínimas condições de sobreviver

¹⁸ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *A Dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista*. In: Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 35, jul/set de 2008, Pág. 105.

¹⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2a. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Pág. 278-281.

dignamente e se reestruturar. Por esta razão, o bem de família, ao garantir o patrimônio mínimo do devedor, impede que a execução atinja a dignidade dele e de sua família.

2.3 Conceito de bem de família no Direito Brasileiro

Em nosso ordenamento, há duas espécies de bem de família: o bem de família legal e o voluntário. Apesar de guardarem entre si diferenças de ordem técnica, o objetivo de ambos é o mesmo: resguardar para a família um bem que não poderá ser executado para o pagamento de dívidas.²⁰

O bem de família voluntário possui previsão nos arts. 1.711 a 1722 do Código Civil e pode ser considerado, basicamente, como um imóvel do qual dispõe a família para estabelecer sua moradia. Este bem não é suscetível de penhora para o pagamento de dívidas, pois possui proteção legal prevista no Código Civil, art. 1.715, que dispõe que: “*O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio*”.

No entanto, trata-se de atitude voluntária do proprietário do bem, móvel ou imóvel, com o intuito de protegê-lo em nome da instituição família, e que possui uma série de procedimentos burocráticos para sua instituição. No caso do bem ser imóvel, é preciso fazer o registro por meio de escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis. O negócio jurídico pode se dar por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo que o Código Civil determina que é preciso que o instituidor seja o proprietário do bem, podendo ser a própria entidade familiar ou terceiro, o qual, neste caso, deverá agir por meio de testamento ou doação.

Ainda, o bem não poderá ter valor maior do que um terço do patrimônio líquido de seu instituidor e o imóvel deve ser, necessariamente, residencial. Assim, após a constituição do imóvel como bem de família, ele só pode ser alienado com o consentimento dos interessados, ou de seus representantes legais, e fica isento de

²⁰MARMITT, Arnaldo. *Bem de família: legal e convencional*. Rio de Janeiro: Aide, 1995. 243p., 21 cm. Bibliografia: p. 241-243. ISBN 8532101038 (broch.). p. 50-51.

execução por dívidas posteriores à sua instituição, enquanto viver um dos cônjuges ou até que os filhos alcancem a maioridade.

A administração do bem de família voluntário cabe a ambos os cônjuges, sendo importante ressaltar que ele não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.

Porém, com relação a esta espécie de bem de família, é possível tecer uma crítica fundamentada na violação do princípio da igualdade, principalmente por causa dos requisitos à sua constituição. Neste sentido, nos explica Márcia Musialowski Fronza:

“A proteção concedida pelo Código Civil não era mais suficiente, pois somente poderia instituir bem de família as famílias mais abastadas, contrariando a proteção legal que se pretendia. As pessoas que não possuíam patrimônio suficiente para instituir bem de família, ficavam à margem da proteção legal, impedidas de constituir como bem de família se não possuísse outro imóvel.”²¹

Portanto, apesar de representar uma importante proteção à dignidade do devedor, esta categoria acaba privilegiando apenas as famílias mais abastadas, além de prever uma série de trâmites burocráticos que, por sua complexidade, dificultam o acesso de grande parte da população à proteção.

Por este motivo, o bem de família legal, que foi instituído por meio da Lei 8.009/90, foi de extrema importância em termos sociais. Além de não exigir os procedimentos legais do bem de família voluntário, ampliou o alcance da proteção às plantações, benfeitorias, equipamentos e bens que guarnecem o imóvel. A lei assim dispõe sobre a impenhorabilidade:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

²¹ FRONZA, Márcia Musialowski. *A impenhorabilidade do bem de família: aspectos processuais*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcia%20Fronza.pdf>>. Acesso em: 12/08/2014.

Portanto, a impenhorabilidade alcança, mais do que o imóvel em si, também aqueles bens indispensáveis para o núcleo familiar, como o forno microondas, a geladeira e máquina de lavar roupas, os bens que possuem caráter profissional e também aqueles que possuem caráter de lazer, como televisão, rádio e toca fita²².

No que tange à instituição do bem de família legal, ao contrário do bem de família voluntário, ela se dá automaticamente e independe da vontade e de negócios jurídicos praticados pelo proprietário. Neste caso, "*o instituidor do bem de família é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma de ordem pública, em defesa da célula familiar*"²³.

Porém, este posicionamento não é pacífico na doutrina. Fredie Didier, apesar de possuir entendimento diferente do que vem decidindo o STJ²⁴, faz uma crítica que merece ser destacada. Para o jurista, a impenhorabilidade do bem de

²² O STJ já consolidou entendimento nesse sentido. Ver, a título exemplificativo, o REsp 759.745/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 346.

Cumpra aqui ressaltar que a justificativa para a impenhorabilidade dos bens de lazer, no entanto, são as mais variadas, partindo da simples premissa de que são utilitários do cotidiano e chegando até ao argumento de que permitem o acesso à cultura e são extremamente importantes numa "sociedade marcadamente violenta como a atual".

Neste sentido, destaca-se o REsp 218.882/SP, no qual foi decretada a impenhorabilidade de um teclado musical, "por tudo que a música representa", cuja a ementa se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. HERMENÊUTICA. FREEZER, MÁQUINA DE LAVAR E SECAR ROUPAS E MICROONDAS. IMPENHORABILIDADE. TECLADO MUSICAL. ESCOPOS POLÍTICO E SOCIAL DO PROCESSO. HERMENÊUTICA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Não obstante noticiem os autos não ser ele utilizado como atividade profissional, mas apenas como instrumento de aprendizagem de uma das filhas do executado, parece-me mais razoável que, em uma sociedade marcadamente violenta como a atual, seja valorizada a conduta dos que se dedicam aos instrumentos musicais, sobretudo quando sem o objetivo do lucro, por tudo que a música representa, notadamente em um lar e na formação dos filhos, a dispensar maiores considerações. Ademais, não seria um mero teclado musical que iria contribuir para o equilíbrio das finanças de um banco. O processo, como cediço, não tem escopo apenas jurídico, mas também político (no seu sentido mais alto) e social. II - A Lei 8.009/90, ao dispor que são impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência, inclusive móveis, não abarca tão-somente os indispensáveis à moradia, mas também aqueles que usualmente a integram e que não se qualificam como objetos de luxo ou adorno. III - Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeioe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina. (REsp 218.882/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 25/10/1999, p. 92)

²³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90*. 5.ed. rev., ampl. e atual. com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 262 p. Inclui bibliografia. ISBN 8520321763 (broch.). pág. 167.

²⁴ O STJ já decidiu diversas vezes que o fato do devedor nomear o bem de família à penhora não constitui renúncia ao instituto, por se tratar de norma de ordem pública. Ver REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011

família não pode ser vista como norma de ordem pública, visto que ela protege apenas o executado. Em suas palavras:

"As regras de impenhorabilidade não servem à proteção da ordem pública. Servem à proteção do executado. Ressalvada a hipótese do inc. do art. 649, que reputa impenhorável bem inalienável (indisponível, portanto), todas as demais hipóteses cuidam de bens disponíveis, que podem ser alienados pelo executado, inclusive para o pagamento da própria dívida que se executa".²⁵

Além disso, a impenhorabilidade, independentemente da vontade do devedor, implica a desconsideração da sua autonomia de vontade, a qual, conforme será analisado, serve de fundamento de permissibilidade de penhora do bem de família em casos expressos na lei.

De toda forma, estão excluídos da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, por razões lógicas: a penhora destes bens não interfere no convívio digno da entidade familiar, visto que tais bens não se enquadram no conceito de patrimônio mínimo. Além destes itens, a lei prevê algumas hipóteses de exceção à impenhorabilidade, que serão analisadas ao longo deste trabalho.

É importante também destacar que há, em tramitação, o Projeto de Lei do Senado n. 60/2006, com o escopo de alterar o art. 5º da Lei n. 8.009/90, a fim de estender a impenhorabilidade do bem de família aos valores obtidos com a alienação do único imóvel residencial pertencente à entidade familiar. Se aprovado, o art. 5º seria acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"Art. 5º, § 2º A impenhorabilidade estende-se ao produto da venda do imóvel, desde que se destine à aquisição de outro, em até seis meses, e para a mesma finalidade prevista no caput deste artigo.

Nos termos da justificção que acompanha o projeto de lei, consta que:

²⁵ DIDIER, Fredie Jr. *Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades*. Revista de Processo n. 174. ago/2009. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. editora Revista dos Tribunais. Em sentido contrário é o posicionamento de Álvaro Villaça Azevedo e Caio Mario da Silva Pereira.

“Ora, a *mens legis* que dessume da Lei nº 8.009, de 1990, é a de o Estado conceder proteção à morada da família, e não a sua perenização em determinado imóvel, pois o foco de interesse não é o imóvel, mas a família. Portanto, a medida que se preconiza nesta proposição visa à extensão da segurança prevista na lei, pelo prazo de seis meses, razoável para que se concluam as transações de venda e nova aquisição de imóvel com a mesma finalidade”.

Assim, o objetivo é permitir que a família, ao vender o imóvel residencial, possa ter amparado pela impenhorabilidade o produto desta venda, desde que se destine à aquisição de outro imóvel residencial, pelo período de seis meses. O projeto já recebeu um parecer favorável e um contrário à aprovação. O senador Roberto Requião, relator do parecer pela rejeição do projeto, explicita em suas razões receio do projeto amparar atitudes de má-fé:

O caput do art. 4º da Lei do Bem de Família, ao dispor que não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga, presume in re ipsa a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso (em que o devedor se desfaz da moradia antiga), a alienação se realiza após a citação do devedor na ação judicial capaz de reduzi-lo à insolvência e, no segundo caso, a presunção ocorre no momento da alienação do único bem imóvel familiar que tenha por finalidade a aquisição de moradia mais valiosa para a família. Assim, ao se conferir a melhor interpretação a esse diploma, tem-se, portanto, que o resultado da venda do bem de família poderá ser efetivamente penhorado.

Realmente, não se pode reconhecer a impenhorabilidade do produto da venda do imóvel familiar, ainda que se tenha por objeto a aquisição de outro imóvel, uma vez que o próprio art. 4º da Lei do Bem de Família já presume que se houve a espontânea alienação do imóvel pelo devedor, tem-se o reconhecimento de fraude à execução, não gozando, portanto, da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei mencionada, sob pena de se prestigiar a má-fé do devedor.

Atualmente, o projeto se encontra pronto para entrar em pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania²⁶.

2.4 A extensão jurisprudencial e doutrinária do conceito de bem de família

²⁶ Informações atualizadas em 11/10/2014, pelo endereço eletrônico: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77038

É importante considerar que, para além da definição de bem de família apresentada, o conceito é ampliado pela jurisprudência e pela doutrina pátria em algumas situações. Isso porque, a proteção legal ao imóvel possui um vínculo muito mais ligado com a idéia de garantia do mínimo existencial, conforme visto, do que com a proteção do instituto jurídico “*família*”.

Assim, em alguns casos, o chamado bem de família não é aquele em que convive uma família formada por pai, mãe e filhos, afinal, a maneira das pessoas se relacionarem umas com as outras varia com o tempo.²⁷ Não seria adequado imaginar que a Constituição Federal, quando enuncia que a família será protegida pelo Estado, em seu art. 226, esteja apenas se referindo ao casamento, à união estável e à família monoparental. A moradia de qualquer ser humano deve ser protegida, independentemente da maneira que escolha se relacionar e constituir vínculos afetivos – ou, ainda, que decida não constituir tais vínculos, como é o caso da pessoa solteira que more sozinha.

O professor Caio Mario da Silva Pereira nos ensina que o conceito jurídico de família deve acompanhar a evolução da sociedade²⁸. Nas palavras do jurista:

"Nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito da família socioafetiva, à qual alguns autores identificam como 'família sociológica', onde se identificam, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a

²⁷ Alguns autores falam em "*crise da família*", afirmando que vem ocorrendo sua desvalorização, principalmente, pelo desaparecimento do poder patriarcal e pela cada vez mais forte intervenção estatal na família. No entanto, vários são os civilistas que não reconhecem tal crise, como Caio Mario da Silva e Maria Helena Diniz. Do ponto de vista da autora: "*Na realidade, tal [crise] não ocorre; a tão falada crise é mais aparente do que real. O que realmente ocorre é uma mudança nos conceitos básicos, imprimindo uma feição moderna à família, mudança esta que atende às exigências da época atual, indubitavelmente diferente das de outrora, revelando a necessidade de um questionamento e de uma abertura para pensar e repensar todos esses fatos*".

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: 5 : direito de família*. 22. ed. rev. atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 23.

Coaduna-se com essa opinião Caio Maio, o qual proclama que: "*não se deve, porém, falar em desagregação [da família], nem proclamar-se verdadeiramente uma crise*".

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: de acordo com o Código Civil de 2002*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 6v. Pág. 32.

²⁸ Assim, o conceito de família "*ora se amplia, ora se restringe, ao sabor das tendências do direito positivo*". PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: de acordo com o Código Civil de 2002*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 6v. Pág. 24.

"*A família modifica-se profundamente. Está se transformando sob os nossos olhos. (...) como organismo natural, a família não acaba. Como organismo jurídico, elabora-se sua nova organização*". PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: de acordo com o Código Civil de 2002*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 6v. Pág. 32.

educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles"²⁹.

Por compreender a proteção de valores fundamentais e sociais amplos, o bem de família se estende à morada de irmãos que vivam juntos, de viúvos ou pessoas separadas judicialmente, de casais homoafetivos, do indivíduo que viva sozinho³⁰, e até mesmo ao imóvel pertencente à pessoa jurídica e que sirva de moradia para o devedor. Neste último caso, é importante apenas que a parte comercial e residencial sejam inseparáveis, pois, caso contrário, poderá ser permitida a penhora da parte comercial do imóvel.

Outro exemplo de extensão do conceito é o imóvel que, inobstante não ser habitado pela família, é alugado ou utilizado de forma que constitui fonte de renda essencial à subsistência daquela família. Há, inclusive, uma súmula do STJ neste sentido:

SÚMULA n. 486: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

De uma maneira geral, resta claro que nas decisões acerca de quem é beneficiário da impenhorabilidade do bem familiar tem-se prezado pela tutela das pessoas e seu direito à moradia, que integra a realização da dignidade da pessoa humana.

2.5 Hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família

²⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: de acordo com o Código Civil de 2002*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 6v. Pág. 25.

³⁰ Esse é o entendimento firmado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO UNICAMENTE PELO PRÓPRIO DEVEDOR. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DADA PELA LEI N. 8.009/90. I. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EResp n. 182.223/SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 07.04.2003, por maioria), considera-se como "entidade familiar", para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n. 8.009/90, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado. II. Ressalva do ponto de vista do relator. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a penhora. (REsp759.962/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 328)

Conforme visto, o bem de família possui como escopo proteger a dignidade humana, ao assegurar de forma concreta o resguardo do direito fundamental à moradia. No entanto, apesar de sua fundamental importância para a proteção de direitos fundamentais, a própria Lei n.º 8.009/90 prevê hipóteses em que a penhora do imóvel será possível, tendo em vista que é preciso proteger o ordenamento jurídico como um todo, preservando sua coerência e harmonia.

Assim, estão elencadas no art. 3º da lei n.º 8.009/90 algumas espécies de dívidas para o pagamento das quais é possível a penhora do bem de família:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III - pelo credor de pensão alimentícia;
- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

O primeiro inciso trata de créditos trabalhistas e contribuições previdenciárias dos empregados domésticos e outros trabalhadores que trabalham na própria residência em que é instituído o bem de família, como diaristas, pedreiros e encanadores. Neste caso, não faria sentido proteger o instituto familiar de uma família em detrimento de verbas de caráter alimentar de outra.

A hipótese do inciso II vem impedir o enriquecimento ilícito do proprietário do bem de família, de modo que se a impenhorabilidade persistisse contra o titular de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel, se estaria permitindo a aquisição de um bem sem o seu devido pagamento.

O inciso III traz a exceção com relação à verba de caráter alimentar, como forma de proteger o alimentado, que é parte integrante do instituto familiar. Numa interpretação extensiva, a Justiça do Trabalho entende que os créditos trabalhistas se enquadram nesse inciso e, por isso, vem permitindo a penhora do bem de

família³¹ e até mesmo de salários quando o crédito trabalhista a ser executado possui natureza alimentar³².

A exceção do inciso IV permite a penhora do bem de família para o pagamento de impostos e taxas decorrentes do próprio imóvel, afinal, é justo que se pague pela utilização e manutenção do imóvel.

O inciso V permite a penhora no caso do imóvel residencial ser dado como garantia real, visto que neste caso há uma renúncia expressa à impenhorabilidade pelo devedor.

As exceções do inciso VI permitem a penhora do imóvel porque, nestes casos, o bem nem ao menos pertence ao devedor e se não fosse constituída a exceção o ordenamento jurídico estaria permitindo e até mesmo incentivando a prática de crimes.

O caso do inciso VII é o mais polêmico. Isso porque, parte da doutrina não acredita ser razoável, ou mesmo constitucional, permitir a penhora do bem de família do fiador em detrimento da penhora do bem do afiançado. É o caso de Rainer Czajkowski, que afirma:

"De todas as exceções do art. 3º esta parece ser a redigida de forma mais inadequada, por colocar o fiador em situação de inferioridade frente ao próprio afiançado. (...) Este inciso, embora represente uma segurança importante ao locador, mantendo a utilidade e a eficácia da garantia representada pela fiança, tem o aspecto negativo de proteger excessivamente o locatário inadimplente em detrimento do fiador, normalmente de boa-fé, que poderá ter grandes transtornos e prejuízos"³³.

Por outro lado, a lógica econômica é a de a exceção do inciso VII traz uma maior garantia aos proprietários de imóveis de locação. Caso fosse considerada

³¹ Há entendimento em sentido contrário no TRT-SP, que, apesar de minoritário, merece ser transcrito: "*Destarte, reforma-se a sentença agravada de fls. 66 para desconstituir a penhora sobre o imóvel constrito, que é bem de família das agravantes. A execução deve se voltar para bens livres e desimpedidos dos devedores*". TRT – 2ª R – 3ª T – Proc. n.º 0001603 95 2013 5 02 0447 –Rel. Ana Maria Contrucci.

³² A título exemplificativo, cita-se o seguinte acórdão:

PENHORA EM SALÁRIO. PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA. ART. 649, IV, DO CPC. Quando o art. 649, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos salários, faz a ressalva quanto ao pagamento de prestação alimentícia. A interpretação da expressão 'prestação alimentícia' deve ser buscada no art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Assim, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é passível de penhora os salários do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, no limite de 15% do valor salarial percebido pelo executado, mensalmente, até a integral satisfação do crédito exequendo" (TRT – 3ª R – 3ª T – Proc. n.º 00634.2002.022.03.00.3 – Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior – DJMG 24/6/2006)

³³ CZAJKOWSKI, Rainer. *A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90*. Curitiba: Juruá, 1992. 130 p. Inclui notas. p. 110-111.

inconstitucional, isso tornaria este tipo de contrato obrigacional muito arriscado aos proprietários, o que, por consequência, encareceria a locação de imóveis. Assim, o contrato de obrigação locatícia que possui algum tipo de garantia, como a possibilidade de penhora do imóvel do fiador, se mostra muito mais atrativo aos proprietários de bens disponíveis para locação, uma vez que passa a existir uma maior segurança com relação ao pagamento em casos de inadimplimento.

Neste sentido, é o posicionamento de Márcia M. Fronza, que defende que: *“admitir a impenhorabilidade do bem de família dos fiadores em contratos locatícios seria a certeza de que os bens de seus garantidores estariam a salvo da constrição judicial”*³⁴.

De fato, apesar dessa exceção ter sido prevista com o objetivo de proteger o mercado imobiliário e facilitar o aluguel de imóveis, não parece razoável proteger demasiadamente o afiançado, deixando o fiador vulnerável a uma penalidade tão perigosa causada pelo inadimplemento do outro.

Para além das discussões acerca de se estar ou não, indiretamente, protegendo atitudes de má-fé, é importante ressaltar que a possibilidade de penhora do bem de família do fiador gera uma relação jurídica extremamente desequilibrada, que traz benefício apenas para o locador, que recebe uma grande garantia, e para o afiançado, que caso reste inadimplente e só possua seu imóvel residencial como patrimônio não correrá o risco de ficar sem ela. Por outro lado, para o fiador, não há qualquer vantagem nesta relação, podendo sofrer graves consequências apenas por ter tomado um ato de solidariedade com o afiançado.

Além das críticas expostas, também é possível verificar que há uma clara ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que, ao se permitir que o bem do fiador seja penhorado, ao passo que o do locatário permanece imune, dá-se um tratamento radicalmente diferenciado e benéfico ao afiançado. É importante lembrar que a dívida, nesta hipótese, decorre de inadimplimento por parte do locatário, de modo que o tratamento igualitário poderia se dar de duas formas: ou o imóvel do locatário e do fiador são impenhoráveis ou o de ambos se torna penhorável diante do inadimplemento.

³⁴ FRONZA, Márcia Musialowski. *A impenhorabilidade do bem de família: aspectos processuais*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcia%20Fronza.pdf>>. Acesso em: 12/08/2014. Pág. 09.

Assim, Inobstante a linha de fundamentação baseada na economia e no equilíbrio de mercado serem válidas, as decisões jurídicas devem se pautar, principalmente, pela defesa dos direitos fundamentais. Neste sentido, válida é a posição de Fabiano Del Masso:

“Portanto, o que não deve ser confundido é o dever de julgar de acordo com o que a economia julga ser mais eficiente, com o que o Direito elege como critério econômico de decisão. É claro que sempre se leva em consideração os efeitos econômicos em qualquer decisão, afinal de contas o próprio Direito tem por finalidade garantir a ordem econômica, mas a eficiência não deve ser fundamento único de qualquer decisão judicial”³⁵.

Assim, certo é que com a possibilidade de penhora do imóvel do fiador, restringe-se uma garantia social fundamental à moradia, que possui caráter sociológico, a fim de sustentar as relações do mercado imobiliário atualmente. Mas, assim como a sociedade, o mercado se modifica a todo instante e se adapta a novas situações, de modo que novas formas de facilitar o acesso ao aluguel de imóveis, como o seguro-fiança, poderiam ser criadas diante de uma restrição legal à penhora do bem de família.

De toda forma, apesar de não possuir consenso na doutrina, o Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria e declarou a constitucionalidade do dispositivo, no Recurso Extraordinário n.º 407.688-8. Porém, esta questão está longe de ser pacífica na doutrina, de modo que ainda pode ser objeto de muitos debates.

De uma forma geral, é possível perceber que as exceções analisadas refletem um ponderamento do Poder Legislativo que, inobstante criar uma proteção à moradia digna, verifica que em alguns casos esta deve ser excepcionada para que o ordenamento jurídico continue harmônico. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

"Essas exceções significam que a Lei do Bem de Família teve a intenção de balancear valores, privilegiando o valor moradia e ao mesmo tempo ressalvando que o bem de família será penhorável em benefício dos credores por alimentos, ou por verbas devidas aos trabalhadores da própria residência, ou por garantia real constituída pelo devedor residente no imóvel etc".³⁶

³⁵ MASSO, Fabiano del. *Direito econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2007. 189 p. (Direito ponto a ponto). Inclui bibliografia. ISBN 9788535224580 (broch.). P. 159

³⁶ DINAMARCO, Candido R. *Instituições de direito processual civil*, volume IV. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. pag. 390.

Portanto, a impenhorabilidade deve ser pautada nos parâmetros da razoabilidade, não sendo um instituto absoluto (como todos os institutos jurídicos). Para além das exceções que a própria lei prevê, adiante será verificado se não há outras hipóteses que permitiriam a penhora do bem de família, tendo em vista o sistema jurídico como um todo e a proteção de outros direitos de ordem fundamental.

3. O BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO CIVIL

3.1 Potencial colisão de direitos fundamentais: o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva

Conforme dito anteriormente, a garantia de impenhorabilidade possui grande importância, pois representa a proteção da dignidade do devedor, que constitui direito de natureza fundamental. De acordo com Rainer Czajkowski:

"Tal proteção é fundada, quase sempre, em razões de ordem sociológica e moral, garantindo às famílias daqueles em dificuldades econômicas para saldar suas dívidas, condições mínimas de sobrevivência dignas como também a salutar continuidade do exercício profissional. Procura-se evitar que o credor usando da lei e da estrutura judiciária para a satisfação do crédito - um direito de simples expressão pecuniária - chegue ao extremo ético de condenar o devedor com sua família à fome, ao desabrigo e à miséria."³⁷

O direito à moradia foi incluído no rol dos direitos sociais pela Emenda Constitucional n. 26/2000. Conforme exposto, trata-se de uma garantia fundamental que resguarda a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é essencial garantir condições mínimas de sobrevivência aos indivíduos. Os direitos sociais são chamados de direitos da segunda geração, os quais, nas lições de Paulo Bonavides:

"(...) fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, (...) era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista"³⁸.

Assim, representam uma ruptura com o Estado Liberal e um modelo de Estado de Bem Estar Social a ser seguido, na medida em que se exige condutas positivas do Estado para a proteção de tais direitos.

Por outro lado, há de se reconhecer que o credor que executa judicialmente seu crédito tem o direito de recebê-lo, por ser titular do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Em outras palavras, é lógico imaginar que para o titular de

³⁷ CZAJKOWSKI, Rainer. *A impenhorabilidade do bem de família: comentários a Lei 8.009/90*. Curitiba: Juruá, 1992. 130 p. Inclui notas. p. 10-11.

³⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Pág. 565.

direitos não basta que o juiz declare o direito: deve também garantir meios eficazes de satisfazê-lo.

Nesse sentido, o direito se mostra de supra importância para a convivência em sociedade, na medida em que busca organizar as relações sociais, impondo normas preventivas e repressivas de determinados comportamentos. O objetivo do ordenamento jurídico é, sem dúvida, harmonizar os interesses públicos e privados de modo a realizar da maneira mais ampla possível os direitos fundamentais e humanitários, com o menor sacrifício possível dos demais direitos. Assim, "*o critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar*"³⁹.

Assim, para solucionar os conflitos em sociedade, é possível se valer de meios judiciais e extrajudiciais.

No caso do processo, em qualquer relação processual, temos sempre o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Isso porque, como a autotutela, de um modo geral, é proibida pelo nosso ordenamento ⁴⁰, os sujeitos da relação processual delegam ao Estado-juiz o papel de solucionar a lide da maneira mais justa possível e de maneira definitiva. Assim, o "*Direito Fundamental à tutela jurisdicional não significa apenas direito fundamental à resolução adequada do litígio, mas também direito fundamental à tutela jurisdicional que ponha término à contenda ou que finalize a disputa*"⁴¹.

Há, ainda, a inafastabilidade da jurisdição, que está positivada na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Para Gilmar Mendes, "*tem-se aqui, pois, de forma clara e inequívoca, a consagração da tutela judicial efetiva, que garante proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito*"⁴². E além desta previsão geral, o texto constitucional ainda prevê instrumentos específicos de

³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel . *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013. Pág 27.

⁴⁰ Há casos em que se permite a autotutela, como por exemplo o direito de greve, o direito de retenção, a autoexecutividade dos atos administrativos, o estado de necessidade, a guerra, etc.

⁴¹ Marinoni ainda destaca que: "*A coisa julgada material, além de se constituir em Pilar do Estado Democrático de Direito, é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*".

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Curso de Processo Civil v. 1).Págs. 137 e 138.

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. atual. São Paulo, SP: Saraiva: IDP, 2013. Pág. 387.

proteção e garantia de direitos, como por exemplo o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade, dentre outros.

Portanto, quando uma prestação é efetivamente devida, pode-se dizer que é papel do Estado fazer com que ela seja satisfeita pelo devedor, caso este se oponha, e papel do Direito oferecer mecanismos aptos para que isso ocorra sem ferir a dignidade de nenhum dos envolvidos. Em outras palavras, confia-se no Direito para que a justiça seja realizada no caso concreto⁴³.

Por esta razão, quando a tutela jurisdicional não é efetiva, há uma quebra de confiança no ordenamento jurídico. É o que nos ensina Marcelo Lima Guerra:

"A ineficácia da tutela jurisdicional significa, praticamente, denegação de tutela jurisdicional, na medida em que esta tutela, não sendo efetivamente prestada, não concede à parte vitoriosa a exata proteção a que ela tem direito. Dessa forma, a exigência de prestação efetiva de tutela jurisdicional impõe-se como um corolário da própria ideia de Estado de Direito, mais especificamente como consequência direta daqueles seus princípios fundamentais consistente no monopólio da jurisdição (proibição de autotutela) e na correspondente garantia de ampla proteção jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito (o que significa, de outro ângulo, uma proibição de denegação de tutela jurisdicional)"⁴⁴.

Ademais, para além do papel de solucionar os conflitos individuais, a jurisdição possui um papel social, de manter o próprio Estado⁴⁵. É o que Dinamarco chama de "função pacificadora da jurisdição", a qual constitui "*instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução*"⁴⁶. No entanto, mesmo com o

⁴³ Humberto Theodoro nos ensina que a justiça é um valor supremo em nosso ordenamento, de modo que o processo não pode ser mero instrumento para atingir a justiça formal, sendo necessário garantir, amplamente, uma justiça substancial, que tenha realmente caráter de utilidade para quem pleiteia.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Boa-fé e processo: papel do juiz*. In: MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Pág. 642.

⁴⁴ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

⁴⁵ "(...) não fosse a jurisdição institucionalizada, perderia sentido o ordenamento jurídico estatal como fonte autoritativa de regras de convivência e perderia sentido o próprio Estado que o instituiu e que, para coesão do grupo, tem a estrita necessidade de preservação do ordenamento".

DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 2a ed. rev. e atualizada. São Paulo: R. dos Tribunais, 1990. Pág. 212.

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013. Pág. 31.

exercício da jurisdição, não é possível falar em justiça se o Estado, reconhecendo a titularidade de um direito, não é capaz de garantir a execução da tutela concedida. Em outras palavras: não há justiça se a decisão judicial não se concretiza fora do âmbito processual.

O status de garantia fundamental do direito à tutela jurisdicional efetiva outorga-lhe uma força especial “*que torna legítimas todas as soluções compatíveis com ela, independentemente de texto legal (infraconstitucional)*”⁴⁷. Ou seja, o juiz pode, no caso concreto, afastar a aplicação de normais infraconstitucionais que dificultem ou impeçam a garantia do direito fundamental à tutela efetiva.

No que tange ao juiz, ele também deve estar atento às mudanças da própria sociedade⁴⁸, pois nosso ordenamento possui um caráter rígido e essas mudanças sociais nem sempre são acompanhadas de mudanças legislativas. Uma breve análise da realidade nos permite verificar que alguns institutos jurídicos, inobstante terem sido criados com caráter eminentemente social e solidário, acabam tendo suas finalidades distorcidas e muitas vezes o devedor tenta se esquivar do pagamento do que deve por meio de atitudes fraudulentas

De modo geral, as atitudes fraudulentas podem constituir fraude contra credores ou fraude à execução⁴⁹, sendo que alguns autores apontam a fraude à execução como uma especialização da fraude contra credores, como é o caso de Yussef Said Cahali:

"Desde que deixamos assentado que a fraude à execução representa substancialmente uma especialização da fraude contra credores, reconhecemos implicitamente que ambas, em sua gênese e na evolução histórica, participam, *in genere*, das medidas conservatórias do patrimônio do devedor: respondendo este patrimônio por suas dívidas e obrigações, há

⁴⁷ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998. Pág. 52.

⁴⁸ Dinamarco nos explica que o juiz deve buscar aspectos da realidade para desempenhar bem o seu papel: “*É indispensável colher do mundo político e do social a essência dos valores ali vigorantes, seja para a interpretação das leis que temos postas, seja para com suficiente sensibilidade e espírito crítico chegar a novas soluções a propor; (...) Sem a sua [do juiz] participação, franqueado fica o caminho para os casuísmos legislativos*”.

DINAMARCO, Candido R. (Candido Rangel). *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: R. dos Tribunais, 1987. P. 386-387.

⁴⁹ DINAMARCO aponta como hipótese de atitude fraudulenta, além da fraude contra credores e da fraude à execução, a chamada disposição de bem já constrito: “*Enquanto a fraude à execução é negação da responsabilidade patrimonial do bem, a disposição ou oneração do bem constrito é afronta a um concreto ato estatal já consumado*”.

DINAMARCO, Candido R. *Instituições de direito processual civil*, volume IV. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. pag. 450.

de ser preservado de todo desfalque fraudulento que o reduza ou elimine a garantia dos credores"⁵⁰

De toda forma, ambas buscam, de algum modo, frustrar a satisfação do crédito ao credor, mas guardam diferenças entre si.

A fraude contra credores, também conhecida como fraude pauliana, acontece fora do âmbito processual e tem previsão expressa no Código Civil, arts. 158 ss. É um instituto de direito material, pelo qual o devedor "*procura retirar do alvo do credor aqueles bens ou interesses que constituem sua garantia genérica*"⁵¹. Porém, a alienação ou oneração do bem é realizada por quem está em estado de insolvência antes de qualquer medida judicial⁵².

Nestes casos, o Código Civil estabelece que o negócio jurídico é anulável⁵³, de modo que o bem jurídico protegido é o interesse do credor de receber o que lhe é devido.

Para a anulação do negócio jurídico, no entanto, é preciso ajuizar ação própria, chamada de "*ação pauliana*"⁵⁴, sendo ônus do credor que mover a ação comprovar os prejuízos que lhe foram causados pelos atos de disposição que se quer anular.

⁵⁰ CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude a execução, ação revocatória falencial, fraude a execução fiscal, fraude a execução penal*. São Paulo: R. dos Tribunais, 1989. Pág. 75.

⁵¹ PAES, P. R. Tavares. *Fraude contra credores*. 3. ed. aum. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. Pág. 28.

⁵² ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Execução*. 5.ed. rev. e atual. [São Paulo, SP]: Revista dos Tribunais, 2013. v. 3. Pág. 265.

⁵³ Diverge, no entanto, Dinamarco, o qual acredita que a anulação do negócio jurídico não é a solução adequada. Para o autor, o ato fraudulento não é nulo e nem anulável, apenas não produz seus efeitos com relação ao credor. Em suas palavras: "Como é notório, a *anulação* do negocio jurídico retira-o do mundo jurídico e o torna desprovido de todos os efeitos que as partes houverem programado, retornando elas e o bem ao *status quo ante* (CC, art. 182) - o que seria uma demasia em face do terceiro adquirente, o qual ficaria inteiramente privado do bem e talvez além do necessário à salvaguarda do direito do credor. (...) Dar cumprimento ao que ele [Código Civil] dispõe, anulando os negócios realizados em fraude contra credores e portanto devolvendo o bem ao devedor fraudulento, teria o sabor de uma repugnante inconstitucionalidade por transgressão à garantia da propriedade e à cláusula *due process* (Const., art. 5o, incs. XXII e LIV (...))". DINAMARCO, Candido R. *Instituições de direito processual civil*, volume IV. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. Págs. 428-430.

Neste mesmo sentido, ver CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude a execução, ação revocatória falencial, fraude a execução fiscal, fraude a execução penal*. São Paulo: R. dos Tribunais, 1989. Pág. 86-87. Ver também: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza jurídica da sentença pauliana*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Pág. 184-186.

⁵⁴ "Ação pauliana é aquela que visa anular qualquer ato fraudulento em relação aos bens, praticado pelo devedor em prejuízo dos seus credores".

OLIVEIRA, Lauro Laertes de. *Da ação pauliana*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982. Pág. 10.

Tradicionalmente, para a configuração da fraude contra credores seria preciso comprovar a existência de dois pressupostos, um objetivo e outro subjetivo. O pressuposto objetivo é a diminuição patrimonial do devedor que cause dano ao credor (*eventus damni*). O pressuposto subjetivo é a consciência do devedor de que estaria causando este dano, ou seja, uma verdadeira intenção de lesionar os interesses do credor (*consilium fraudis*).

Doutrina mais recente, no entanto, dispensa a presença do requisito subjetivo, sendo necessário apenas que haja o dano, por meio da diminuição patrimonial, do devedor, e credores preexistentes ao ato de disposição do patrimônio⁵⁵.

A fraude à execução, por sua vez, é considerada mais grave que a fraude contra credores, porque além de lesar o direito do credor, também atenta contra o próprio Estado, no desempenho de seu papel jurisdicional. Assim, Arenhart e Marinoni explicam que:

"Havendo ação judicial em andamento, o interesse na manutenção do patrimônio do executado não é mais apenas do credor, mas também da jurisdição, cuja atividade atua sobre este conjunto de bens"⁵⁶.

Trata-se de espécie de fraude que só é tipificada no Brasil, sendo que o CPC, no capítulo que diz respeito à responsabilidade patrimonial, traz previsão expressa das hipóteses em que ela pode ocorrer:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:
I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
III - nos demais casos expressos em lei.

Pela análise do dispositivo legal, é possível perceber que o inciso I trata de situações em que o devedor aliena ou onera um bem específico que deverá ser entregue⁵⁷, sendo que nesta hipótese não é necessário demonstrar a insolvência⁵⁸.

⁵⁵ Neste sentido, ver ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Execução*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 3. Pág. 266.

Fredie Didier Jr., no entanto, aponta que é necessário que haja a consciência da fraude, ainda que não seja comprovada a intenção. Ver DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. Pág. 305.

⁵⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Execução*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 3. Pág. 266.

O inc. II do dispositivo, por sua vez, trata de situação mais ampla que a do inc. I, de modo que protege da alienação ou oneração de qualquer bem do devedor, não atingindo apenas a coisa litigiosa. Para que seja configurada fraude, neste caso, é preciso que ao tempo do ato danoso esteja pendente uma ação judicial, a qual, frisa-se, não precisa ser, necessariamente, uma execução (pode ser, por exemplo, uma ação cautelar, penal, arbitral, etc.).

O terceiro inciso prevê que a lei poderá tipificar mais casos de fraude à execução, tanto dentro como fora do CPC. Assim, no CPC temos o arts. 615-A, § 3º, o qual dispõe que presume-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação. Há também o art. 672, § 3º, do CPC, que trata da penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, que prevê que será considerada fraude de execução se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor. A lei n. 8009/90 trouxe uma nova hipótese em seu art. 4º, que dispõe que não se beneficiará do bem de família aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar. Há ainda o Código Tributário Nacional, que em seu art. 185, prevê que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Todas essas formas de fraude à execução, no entanto, só poderão ser reconhecidas se houver o prévio registro da penhora no bem alienado, ou se houver a demonstração da má-fé, conforme a súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nos processos de execução, não raro acontecem tentativas de fraudes, em completo desrespeito ao princípio da boa-fé processual. Ainda mais recorrente é a tentativa de utilizar o instituto do bem de família para fugir da responsabilidade pelas

⁵⁷ Para ARENHART, trata-se de "*reflexo do direito de seqüela, ínsito ao direito real*". ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Execução*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 3. Pág. 266.

⁵⁸ Para Didier, esse dispositivo se encontra em dissonância com o art. 42 do CPC, que trata de maneira mais ampla da alienação da coisa ou do direito litigioso. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. Salvador: JusPodivm, 2009. Pág. 310-311.

dívidas e obrigações contraídas. Isso se deve, em parte, por se tratar de proteção vista como absoluta, que deve prevalecer em todas as circunstâncias.

Os tribunais estão repletos de casos em que o bem de família foi alegado como tentativa de fraude, mas que não prevalecem, em sua grande maioria, pela ausência de provas⁵⁹. A título exemplificativo é possível citar a Apelação Cível nº 1.123.383-5, em Embargos de Terceiro, da Comarca de Cruzeiro do Oeste, na qual o apelante tentou suscitar a impenhorabilidade do bem de família para elidir sua tentativa de fraude à execução. O apelante adquiriu o imóvel quando em sua matrícula já havia a averbação de ação de rescisão de contrato de arrendamento industrial cumulada com cobrança. Ainda assim, foi alegado que o bem adquirido servia como sua residência e deveria ser declarado impenhorável por ser bem de família. Nos termos do voto do Desembargador Relator, a fraude foi reconhecida e a hipótese de impenhorabilidade foi afastada:

“A mera alegação de existência de bem de família, desprovida de provas idôneas, não é capaz de suscitar a impenhorabilidade. Além disso, a alegação de impenhorabilidade do bem de família não pode ser manejada com o desiderato de convalidar eventual fraude à execução ocorrida. Pois, face à eficácia erga omnes da averbação realizada à margem da matrícula do imóvel, a superveniente alienação do imóvel é ineficaz perante o credor do proprietário do imóvel.

(...) Pelo exposto, resta comprovada a ocorrência de fraude à execução, vez que a anotação da pendência processual na matrícula do imóvel torna absoluta a presunção do conhecimento da demanda em trâmite por parte do adquirente” (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1123383-5 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - - J. 11.03.2014)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em brilhante julgamento do Recurso Especial 1.299.580/RJ, a Ministra Nancy Andrighi se deparou com um caso em que uma empresa de construção, inobstante ter recebido valor considerável de um imóvel comprado na planta, nem sequer iniciou as obras, o que motivou a propositura de ação judicial. No decorrer do processo, foi desconsiderada a personalidade jurídica da construtora e um dos sócios alienou todos os seus bens, permanecendo apenas com seu imóvel residencial. Este imóvel foi penhorado e não foi considerado bem de família, sendo que foi reconhecida não apenas fraude à execução, como também "fraude aos dispositivos da lei 8.009/90". Assim, a fundamentação da decisão demonstrou a busca pela proteção da boa-fé, a fim de

⁵⁹ Várias tentativas de fraude envolvem também alegação de doação do imóvel, como por exemplo o AI - 897069-0 e o AI - 879134-4, ambos do Tribunal de Justiça do Paraná.

evitar que os dispositivos legais sirvam de embasamento para o cometimento de injustiças:

"Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Todas as disposições jurídicas, notadamente as que confirmam excepcionais proteções, como ocorre com a Lei 8.009/90, só têm sentido se efetivamente protegerem as pessoas que se encontram na condição prevista pelo legislador. Permitir que uma clara fraude seja perpetrada sob a sombra de uma disposição legal protetiva implica, ao mesmo tempo, promover uma injustiça na situação concreta e enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador".⁶⁰

Situações como essas não podem passar despercebidas ao olhar dos magistrados, que devem sempre utilizar os instrumentos jurídicos existentes, balizados pelos princípios e garantias fundamentais, para levar a justiça ao caso concreto. Além disso, sempre que as fraudes sejam comprovadas, devem ser imediatamente reprimidas pelo direito, tendo em vista que seu papel é agir para garantir uma tutela jurisdicional eficiente e impedir os abusos de direito.

3.2 O afastamento da possibilidade de colisão entre direitos fundamentais

Durante o procedimento de execução, se o devedor possuir apenas um bem imóvel, que constitui bem de família, para a satisfação do crédito executado, é possível ter um conflito entre o direito fundamental à moradia, como reflexo da dignidade da pessoa humana e do direito ao patrimônio mínimo, e o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Nestes casos, por se tratar de possível restrição a direitos fundamentais, deve-se utilizar a técnica da ponderação, uma vez que "*as regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais*"⁶¹.

⁶⁰ REsp 1299580/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 25/10/2012. Pág. 05 do acórdão.

⁶¹ DIDIER, Fredie. Revista de processo 2009 REPRO 174 Pag 34.

Quando houver essa colisão de direitos fundamentais, deverão ser levadas em conta as circunstâncias de cada caso concreto para alcançar a decisão mais justa.

Ocorre que a proteção da dignidade humana, conforme já dito, acabou se tornando um argumento recorrentemente suscitado, servindo de fundamento para as mais variadas decisões, motivo pelo qual devemos ter cautela em sua defesa, para não ferir outros direitos que sejam também fundamentais. Sobre o tema, Elton Venturi nos alerta:

“A idolatria da ideologia da ‘dignidade do homem livre’ representou obstáculo praticamente intransponível a qualquer pretensão de invasão de sua autonomia privada e, conseqüentemente, da aplicação de meios coercitivos pessoais objetivando o cumprimento da obrigação insatisfeita”⁶².

Assim, é necessário reconhecer que, para além dos casos previstos em lei, há situações em que o direito à moradia e ao patrimônio mínimo não se encontram realmente ameaçados pela penhora do bem de família, como é o caso das mansões suntuosas de valor elevado, muito acima do padrão médio de vida.

Nestas situações, por não haver conflitos de direitos fundamentais, o valor elevado poderia justificar a penhora do bem que, a princípio, seria impenhorável, pois esta não implicaria em ferir a dignidade da pessoa humana. Em verdade, o reconhecimento da impenhorabilidade destes imóveis de alto valor “*afronta a razoabilidade por não guardar proporcionalidade entre o bem jurídico tutelado (o direito a um patrimônio vasto, excedendo o limite do necessário a um padrão médio de vida digna) e o bem jurídico sacrificado (a pretensão do credor)*”⁶³.

Apesar da lei, objetivamente, não imputar um limite máximo ao valor do bem de família, é desarrazoado e até mesmo inconstitucional imaginar que seja um direito absoluto, quando até mesmo a impenhorabilidade dos acessórios possui uma limitação.

Neste sentido, bem explica Dinamarco:

⁶² VENTURI, Elton. *Da prisão como instrumento coercitivo para o cumprimento de provimentos judiciais: por uma releitura da prisão civil por inadimplemento de dever alimentar*. Pág. 02.

⁶³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. “*Penhorabilidade do bem de família ‘luxuoso’ na perspectiva civil-constitucional*”. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. ISSN 1516-0351 p. 249.

"A norma da impenhorabilidade dos acessórios, contida no Código de Processo Civil, contém uma razoabilíssima ressalva consistente em permitir a penhora e execução sobre tais bens quando forem de *elevado valor* ou ultrapassarem 'as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (CPC, art. 649, inc. II, *fine*). Nessa legítima ressalva existe um culto ao sempre desejável equilíbrio entre a preservação de condições mínimas de uma vida decente ao executado e o empenho em proporcionar, na medida do possível, a satisfação do direito do exequente (*supra*, n. 1541). Nada ressalvam a lei especial nem o Código de Processo Civil no tocante ao próprio imóvel residencial de elevado valor, mas ultrajaria o senso comum, além de constituir negativa de vigência à garantia constitucional de acesso à justiça, a desproporcional afirmação de impenhorabilidade de palacetes ou luxuosas mansões, privilegiando milionários caloteiros a dano de seus credores ou, conforme o caso, de toda uma massa de credores (*supra*, n. 1541)."⁶⁴.

Portanto, o conflito entre o direito à moradia do devedor e o direito à tutela efetiva do credor só vai realmente existir caso o bem imóvel em questão se enquadre nos padrões médios de vida. Sobre o tema, destacam-se as lições do Professor J. J. Gomes Canotilho:

"De um modo geral, considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício de um direito fundamental por parte de outro titular. (...) A colisão de direitos em sentido impróprio tem lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos"⁶⁵.

Assim, é possível concluir que quando se trata de imóvel de alto valor, a dignidade do devedor não se encontra ameaçada caso a penhora se efetive e seja possível, além de satisfazer o crédito do credor, comprar um novo imóvel que, apesar do menor valor, não ameace o direito social à moradia do devedor. Afinal, "*não é razoável permitir que o devedor mantenha um alto padrão de vida, com*

⁶⁴ DINAMARCO, Candido R. *Instituições de direito processual civil*, volume IV. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 1094 p. ISBN 8574209422 (broch.). p. 391.

⁶⁵ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed., totalmente refund. e aum. Coimbra: Almedina, 1991. xxii, 1214. Inclui bibliografia. ISBN 9724006166 (broch.). Pág. 1.253.

*conforto e comodidade excessivos, em detrimento de seus credores que podem vir a sofrer um comprometimento de sua dignidade*⁶⁶.

Nestas hipóteses, não há nem colisão autêntica e nem colisão imprópria, pois, na hipótese em questão, é perfeitamente possível e razoável que o direito à tutela jurisdicional efetiva e o direito social à moradia sejam garantidos por meio da penhora do imóvel de alto valor.

Em verdade, já houve tentativa legislativa de limitar o valor do imóvel bem de família, por meio do projeto de lei n. 11.382/2006. Este projeto acrescentava ao art. 650 do CPC o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único: Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

Tratava-se, verdadeiramente, de dispositivo que traria razoabilidade aos meios executivos, mas que, apesar de ter sido discutido e aprovado pelo legislativo, infelizmente foi vetado pelo Presidente da República. Nas razões de veto consta:

“O Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei no 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.”

Primeiramente, há de se considerar que a visão do então presidente de uma possível controvérsia sobre o tema não pode justificar o veto do dispositivo, tendo em vista que cabe ao Poder Legislativo discutir e aprovar a matéria – o que aconteceu no caso em tela. Conforme nos explica Arenhart:

“Não se dá ao Executivo o poder de reapreciar as razões que levaram o legislador a conceber certo diploma legal, já que essa intromissão atentaria contra o princípio da ‘separação das funções do Estado’⁶⁷.

⁶⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. “*Penhorabilidade do bem de família ‘luxuoso’ na perspectiva civil-constitucional*”. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº02. ISSN 1516-0351 p. 249.

De fato, a separação dos poderes possui um grau de importância tão grande que constitui, atualmente, cláusula pétrea em nosso ordenamento, conforme o art. 60, § 4º, III do texto constitucional:

Art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes;

Não cabe, pois, ao executivo querer rediscutir matéria já aprovada pelo legislativo, tendo em vista que esses dois poderes possuem funções diferentes, que devem ser respeitadas por exercerem atividade de controle recíproco entre si. No caso de um dos poderes invadir a esfera de poder do outro, poderíamos começar a admitir abusos de poder. Nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso, "*as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto*"⁶⁸.

Além disso, a referência a um dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família é inconsistente, tendo em vista que, além de não haver direito absoluto no ordenamento jurídico, quando o bem de família foi instituído, pelo decreto-lei n.º 3.200/41, havia a previsão de uma limitação legal do valor:

Art. 19. Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a cem contos de réis.

Com o passar do tempo, a redação foi alterada pela Lei nº 2.514, de 1955, estabelecendo o valor máximo do bem deveria ser um milhão de cruzeiros. Com o advento da Lei nº 5.653, de 1971, estabeleceu-se o que bem de família não poderia ter valor superior a 500 vezes do salário mínimo vigente no país. Finalmente, em 1979, foi retirada a limitação do valor:

⁶⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. 2006. Pág. 09.

⁶⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 511 p. ISBN 9788502199958. Pág. 196.

Art. 19. Não há limite de valor para o bem de família desde que o imóvel seja residência dos interessados por mais de dois anos. (Redação dada pela Lei nº 6.742, de 1979)

No entanto, ainda assim, a própria lei n.º 8.009/90, que instituiu o bem da família legal, reconheceu que o instituto poderia sofrer determinadas limitações, motivo pelo qual trouxe um rol de exceções à impenhorabilidade em seu texto. Desta feita, não há de se falar em tradição jurídica à impenhorabilidade absoluta do bem de família.

Assim, pelas razões do veto, percebe-se que foram utilizados argumentos frágeis, que não correspondem às legítimas possibilidades constitucionais de veto presidencial: inconstitucionalidade e interesse público⁶⁹. No caso do projeto ser considerado inconstitucional, tem-se um veto jurídico, e no caso de contrariar interesse público, o veto é político. Como no caso em questão não houve nenhuma das duas fundamentações possíveis, Arenhart defende que o veto foi inconstitucional e deve ser desconsiderado, de modo que as limitações constantes do projeto de lei devem ser aplicadas pelo judiciário. Nas palavras do professor:

"Por não retratar nem causa de interesse público, nem motivo de inconstitucionalidade, inexistente o veto presidencial, uma vez que não é dado ao Presidente da República vetar projeto de lei por outro motivo. Se o poder de veto só pode ser exercido nos limites constitucionais, qualquer ato que extrapole essas fronteiras é manifestamente inconstitucional e, assim, inexistente"⁷⁰.

Seguindo outro caminho, mas no mesmo sentido, Fredie Didier aponta que, além das hipóteses de impenhorabilidade previstas pelo legislador, é dever do juiz fazer o controle *in concreto* da aplicação destas normas. Assim, se num determinado caso o juiz se deparar com um julgamento em que se discute se é possível ou não penhorar um imóvel de altíssimo valor, deve afastar soluções que se mostrem desarrazoadas ou contrárias aos ideais constitucionais.

"São, em princípio, constitucionais as regras que restringem a responsabilidade patrimonial, impedindo a penhora de certos bens. Em um

⁶⁹ O art. 66 § 1º da Constituição Federal assim estabelece: "§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto".

⁷⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. 2006. Pág. 10.

Estado Democrático que busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF/1988), a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto* e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional”⁷¹.

Assim, novamente destaca-se a importância da atuação do juiz para a eficácia do processo.

Porém, há, na doutrina, quem defenda que não deve haver este controle pelo judiciário, não devendo haver limitação ao valor do imóvel que seja bem de família. Neste sentido, Sá Freire acredita que “*palácios de pessoas abastadas*” que sirvam de moradia a estas não devem deixar de ter o caráter de impenhorabilidade, e que “*em país novo, de moeda desvalorizada, a fixação de limite ao custo do bem de família seria em todo o ponto inconveniente*”⁷².

Este posicionamento, cada vez menor na doutrina, reflete um grave problema político e jurídico que há algum tempo temos em nosso país: a tendência em privilegiar aqueles que já são economicamente privilegiados. A falta de recursos financeiros já se mostra, muitas vezes, como empecilho ao acesso à justiça, não apenas pelas custas processuais, mas também pela contratação de bons advogados.

Nesta seara, a impenhorabilidade de imóveis de alto valor se mostra contra os princípios da razoabilidade, tendo em vista que protegem o patrimônio dos mais abastados em detrimento do pagamento de dívidas que não raro possuem caráter alimentar.

3.3 A execução e o processo civil na atualidade: o problema da efetividade do processo e o papel do juiz

⁷¹ DIDIER, Fredie Jr. *Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades*. Revista de Processo n. 174. ago/2009. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. editora Revista dos Tribunais. Pág. 35.

⁷² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90*. 5.ed. rev., ampl. e atual. com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 262 p. Inclui bibliografia. ISBN 8520321763 (broch.). pag. 111.

O julgamento de um processo não atinge apenas as partes do litígio. A jurisprudência serve de parâmetro, para potenciais litigantes, de como determinado assunto vem sendo julgado pelos juízes e tribunais, podendo estimular ou desestimular o ajuizamento de ações. Tão importante quanto o julgamento das ações é a efetividade dada às decisões, que depende de vários fatores, como a atuação das partes e do juiz e o aparelhamento do poder judiciário.

O magistrado deve garantir que o processo seja conduzido respeitando todas as garantias constitucionais, como o contraditório e o devido processo legal. Para isso, foram criadas normas que repreendem a litigância de má-fé, a morosidade excessiva e atos de abuso em geral, que possuam o objetivo de impedir ou dificultar a efetividade do processo, desestimulando aqueles que queiram agir contra o ordenamento⁷³.

Neste contexto, o juiz exerce um papel fundamental, conforme explica Humberto Theodoro Júnior:

"A responsabilidade pela adequada repressão à má-fé processual e pela necessária valorização do processo justo repousa muito mais sobre o julgador do que sobre o legislador. Este pôs nas mãos daqueles poderosos instrumentos éticos para moralizar o processo e tornar a prestação jurisdicional compatível com os anseios do Estado Social e Democrático"⁷⁴.

Assim, também cabe ao juiz o dever de combater todos os tipos de fraude, a fim de que o credor não tenha seu direito ameaçado por manobras anti-éticas. De acordo com Marinoni:

"O juiz que não penaliza aquele que mal procede está, na realidade, penalizando aquele que bem procede, o que não só faz desmoronar a idéia de que o processo é um instrumento ético como, também, coloca em risco o princípio da isonomia no tratamento das partes"⁷⁵.

⁷³ De acordo com Humberto Theodoro Junior, "As regras do direito caracterizam-se pela preocupação de efetividade, pelo que procuram cercar-se de mecanismos sancionatórios que desencoragem os possíveis infratores e que possam neutralizar os atentados inevitáveis"

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza jurídica da sentença pauliana*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Pág. 61.

⁷⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Boa-fé e processo: papel do juiz*. In: MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Pág. 646.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. Pág. 104.

Vale lembrar, também, que de um modo amplo a denegação de eficácia à tutela jurisdicional corresponde à denegação ao próprio acesso à justiça⁷⁶, o qual não se restringe ao direito de acionar a jurisdição e dar início ao processo.

"O direito de ação, além de exigir o julgamento do mérito, requer uma espécie de sentença que, ao reconhecer o direito material, deve permitir a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, a realização concreta da proteção estatal por meio do juiz"⁷⁷.

O papel do juiz, no entanto, não se restringe à repreensão de atitudes das partes que sejam prejudiciais ao processo: o juiz deve assumir um papel ativo na relação processual. Marcelo Lima Guerra explica que, historicamente, é preciso se utilizar de medidas coercitivas para forçar o devedor a cumprir sua obrigação, tanto no processo de conhecimento quanto no procedimento de execução⁷⁸. A tutela executiva, no entanto, por se tratar de instrumento que adentra na esfera jurídica do devedor, deve sempre ser exercida por meio de atividade jurisdicional, para que todas as garantias fundamentais do devedor, como o devido processo legal, sejam respeitadas.

"A transição do liberalismo individualista para o 'Estado social de direito' assinala-se, como é sabido, por substancial incremento da participação dos órgãos públicos na vida da sociedade. Projetado no plano processual, traduz-se o fenômeno pela intensificação da atividade do juiz, cuja imagem já não se pode comportar no arquétipo do observador distante e impassível da luta entre as partes, simples fiscal incumbido de vigiar-lhes o

⁷⁶ O acesso à justiça é um tema que possui importância basilar para o Direito, conforme nos explica Dinamarco: "*Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infra-constitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios*".

DINAMARCO, Candido R. *Instituições de direito processual civil*, volume IV. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 1094 p. ISBN 8574209422 (broch.). p. 391. Pág. 434.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 229.

⁷⁸ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998. Pág. 13.

comportamento, para assegurar a observância das ‘regras do jogo’ e, no fim, proclamar o vencedor”⁷⁹.

Por esta razão, o juiz, não mais em posição passiva, deve agir sempre que provocado pelas partes e deve se pronunciar sobre os atos processuais e atuar no processo ainda que o ordenamento jurídico seja omissivo sobre o tema discutido e pleiteado pelos litigantes. Muitas vezes, a solução para as demandas dependem de uma interpretação sistemática do nosso conjunto de leis.

O conceito de família, por exemplo, conforme foi trabalhado, não pode se restringir à letra fria da lei, sob pena de deixar em situação de extrema vulnerabilidade indivíduos que não se enquadram no modelo clássico de “pai, mãe e filhos”. O mesmo ocorre com a falta de limitação legal ao valor do imóvel que seja impenhorável por ser bem de família: quando não se traça limites razoáveis, é possível legitimar a situação extremamente injusta de permitir que o devedor mantenha uma residência de valor muito acima ao que corresponderia ao padrão médio de vida, enquanto o credor deixa de receber o que tem direito e ainda arca com as despesas da execução frustrada.

Ademais, podemos ter casos em que a dignidade do credor se encontra ameaçada ou ferida pela falta de recebimento do que tem direito. Elton Venturi, em estudo relativo ao dever de alimentar, aponta que este nem sempre aparece nos moldes e formalidades do que está tipificado em lei. Afinal, a essência do dever alimentar não está na sua origem, mas sim na finalidade de “*viabilizar mínimos padrões de subsistência ao credor (...)*”⁸⁰. Por isso, é imprescindível que o magistrado analise cada situação concreta antes de se limitar à aplicação das normas aos termos literais da lei.

Atualmente, após o procedimento de cognição, o processo ainda encontra barreiras para dar real efetividade aos provimentos jurisdicionais. Por esta razão, resta claro que nos casos em que durante execução o credor seja capaz de localizar apenas o bem imóvel do devedor, mas de valor exorbitante, para que seja dada a

⁷⁹ MOREIRA, Barbosa. *A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo*. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Editora Saraiva, 1984. Pág. 51.

⁸⁰ Elton Venturi defende, inclusive, que no caso de crédito que possui, para o credor, finalidade alimentar, medidas coercitivas como a prisão civil poderiam ser tomadas. VENTURI, Elton. *Da prisão como instrumento coercitivo para o cumprimento de provimentos judiciais: por uma releitura da prisão civil por inadimplemento de dever alimentar*. Págs. 23-24.

maior eficácia possível à tutela do credor, “o juiz tem o poder-dever de negar a aplicação à lei infraconstitucional, na medida e na extensão em que se revele, no caso concreto, contrária a um direito fundamental, ou mesmo impondo-lhe limitações excessivas”⁸¹.

Em outras palavras, ainda que a lei seja omissa com relação a uma limitação do valor legal, o juiz tem, no ordenamento jurídico, as técnicas necessárias para permitir a penhora do bem imóvel que sirva de residência ao devedor.

3.4 A necessidade de inovações legislativas e o novo Código de Processo Civil

O procedimento de execução, como todos os procedimentos jurídicos, precisa sempre ser inovado para que consiga garantir a eficácia da tutela jurisdicional. Não raro, essas mudanças precisam estar ligadas a procedimentos que agilizem o processo, diminuam sua duração, posto que, para quem precisa do crédito que pleiteia judicialmente, a própria lentidão do processo já se mostra desestimulante.

“A morosidade gera a descrença do povo na justiça; o cidadão se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males (angústias e sofrimentos psicológicos) que podem ser provocados pela morosidade da litispendência. Entretanto, o cidadão tem direito a uma justiça que lhe garanta uma resposta dentro de um prazo razoável”⁸².

Por esta razão, nos últimos anos, tivemos mudanças legislativas que buscaram adequar o processo às novas realidades sociais, dando maior eficácia ao processo, tornando os procedimentos mais ágeis e até mesmo ampliando o alcance da execução.

⁸¹ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998. Pág. 52.

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. Pág. 36.

Barbosa Moreira nos explica que "a onda de reformas do nosso processo civil, a partir de 1992, visou sobretudo, como é notório, matérias cuja disciplina se considerava insatisfatória pelo ângulo prático"⁸³. De acordo com Marcelo Lima Guerra, "as recentes alterações do CPC, introduzidas pela reforma processual iniciada em 1994, trouxeram, como é amplamente sabido, significativas inovações quanto ao uso de medidas coercitivas judiciais, especialmente no âmbito da tutela executiva"⁸⁴. Uma das medidas coercitivas adotadas foi a implementação da multa diária, e, como corolário dos poderes do juiz na tutela executiva, tivemos a norma do art. 461, §5º, do CPC, que trouxe ao juiz amplos poderes, indeterminados, para aplicar medidas coercitivas.

Além das mudanças que deram maior efetividade à execução, em 1999 foi promulgada a lei n. 9.800, que trouxe a possibilidade de protocolar petições por fax ou aparelho similar, desde que a via original fosse encaminhada em até 05 dias do envio da cópia. Apesar de parecer uma mudança pequena, esta foi a primeira lei "a admitir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais".⁸⁵

Após a introdução do protocolo de petições por fax, as leis 8.952/1994 e 10.444/2002 deram início ao que chamamos de sincretismo processual, momento em que viabilizou-se que a execução das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa acontecessem no próprio processo de conhecimento, transformando o processo autônomo de execução em fase processual que sucede a fase de cognição do processo de conhecimento.

Após esta mudança, que buscou dar maior concretude aos princípios da celeridade processual, economia e eficiência da tutela jurisdicional, veio a promulgação da lei 11.232/2005, que se tornou um marco processual por ter praticamente extinguido a ação de execução de sentença⁸⁶ ao ter unificado a

⁸³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual. Sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001. Pág. 01.

⁸⁴ GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998. Pág. 14.

⁸⁵ FREIRAS, Gabriela Oliveira. *Aplicabilidade da Penhora Online no Direito Processual Civil Brasileiro*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5979. Acesso em 15/09/2014.

⁸⁶ Ressalta-se que ainda é preciso iniciar um processo de execução de sentença para os casos em que se pleiteie o cumprimento de condenação penal, de sentença arbitral e de sentença condenatória estrangeira.

liquidação e o cumprimento das obrigações relativas ao pagamento de quantia ao processo em que se reconhece esse direito.

Desta forma, consolidou-se o sincretismo processual, que representa um enorme avanço para o processo civil por ter juntado num mesmo processo a fase de cognição com a fase de execução, de modo que a sentença, que antes extinguia o processo, passou a extinguir apenas a fase de cognição, tornando mais ágil a satisfação do direito pleiteado.

Em 2006, a promulgação da Lei 11.382/2006 trouxe grandes mudanças para o processo civil. Primeiramente, contribuiu para a agilidade do processo ao dispor, no parágrafo único que foi acrescentado ao art. 238 do Código de Processo Civil, que *“presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva”*.

Além disso, a lei também contribuiu para a maior eficácia do processo ao alterar o art. 666 do CPC, que previa o depósito de bens penhorados nas mãos do devedor. Assim, o dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

§ 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.

Sérgio Arenhart nos explica que com essa nova redação o réu passa a ter maior interesse na rápida solução do litígio:

“Efetivamente, no regime anterior, porque o bem ficava, em regra, com o devedor até a sua alienação judicial, tinha o réu maior interesse em que essa última fase do processo demorasse o mais possível, já que mantinha a confortável posição de não sofrer qualquer restrição. Com o novo regime, a

demora na conclusão da execução também prejudica diretamente o interesse do executado, já que está, desde logo, privado dos bens arrecadados para a satisfação do credor”⁸⁷.

A referida lei também acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 655-A, e trouxe a instituição da penhora on-line no processo civil, com a seguinte redação:

“Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o Juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

Essa inovação permitiu o bloqueio de valores que o devedor eventualmente tenha em suas contas bancárias por meio da internet, mediante requisição do magistrado ao banco. Neste procedimento, todos os atos processuais são feitos via internet, desde a requisição de informações pelo magistrado até a ordem de bloqueio do dinheiro, eliminando o procedimento burocrático que acontecia por meio de ofícios enviados pelo correio, os quais, por sua demora, permitiam que o devedor retirasse de sua conta tudo o que tivesse antes que a ordem de bloqueio chegasse ao banco.

Portanto, ainda que antes já fosse possível a penhora de dinheiro, a possibilidade de penhora on-line tornou o procedimento mais ágil e, por consequência, eficaz, o que demonstra a importância das inovações legislativas.

Atualmente, oito anos após a tentativa de limitação ao valor do bem de família, estamos na iminência da promulgação de um novo Código de Processo

⁸⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. 2006. Pág. 01.

Civil, que poderia regulamentar melhor a matéria. No entanto, o Projeto já está em fase de aprovação sem qualquer referência ao tema.

3.5 Uma perspectiva de avanço: a jurisprudência dos tribunais do trabalho

Não restam dúvidas que a falta de previsão de um limite do valor do bem imóvel para fins de caracterização de bem de família se mostra uma das maiores dificuldades hoje dos magistrados em interpretar a lei de forma sistemática e restringir a proteção do instituto aos que realmente precisam dela. Nossos tribunais, felizmente, começam a dar os primeiros passos para a relativização da impenhorabilidade do imóvel suntuoso que sirva de moradia ao devedor. A Justiça do Trabalho, que foi pioneira na implantação do sistema de processo eletrônico e que também foi a primeira a utilizar o moderno sistema de penhora on-line, buscando dar maior eficácia às execuções trabalhistas, também está se mostrando inovadora em alguns tribunais regionais do trabalho na questão da penhora do imóvel suntuoso que sirva de moradia ao devedor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em julgamento de Agravo de Petição no processo n.º 01549005819885020008 verificou ser possível a penhora do imóvel avaliado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para o pagamento de dívida no valor de R\$ 41.123,50 (quarenta e um mil cento e vinte e três reais e cinquenta centavos). Com efeito, apesar de ter sido comprovado nos autos que se tratava do único imóvel e patrimônio do devedor, no qual sempre residiu, e a inexistência de má-fé, o fundamento da decisão se pautou pela razoabilidade de se penhorar o imóvel (chamado no acórdão de "*palazzo*" pelo desembargador relator), pois além de viabilizar o pagamento da dívida (de valor ínfimo em comparação com o valor do imóvel), ainda assim seria possível ao devedor adquirir uma nova residência "equivalente ou ligeiramente menos suntuosa" com o valor que lhe fosse devolvido. Neste caso, portanto, foi reconhecido que se tratava de bem de família, impenhorável por determinação da Lei n.º 8.009/90, porém a penhora do imóvel não representaria um atentado à dignidade do devedor e sua família, tendo em vista que teriam condições de receber uma quantia mais do que suficiente para adquirir uma nova residência do mesmo padrão que a que seria penhorada.

No entanto, apesar de julgamentos como este começarem a despontar nos TRTs do Brasil, infelizmente essas decisões ainda acabam sendo reformadas quando chegam ao Tribunal Superior do Trabalho. Segundo o entendimento da Corte Superior, como a lei não limita o bem de família a qualquer valor, o fato do imóvel ser suntuoso não afasta sua impenhorabilidade. Neste sentido, foram reformadas reiteradamente decisões que permitiam a penhora⁸⁸, mesmo tendo sido reconhecido que os imóveis ultrapassavam, em muito, o conceito de mínimo existencial.

Tendo em vista que o fundamento essencial destas reformas tem sido a falta de disposição em lei, apesar de ser perfeitamente possível e aconselhável que os magistrados façam uma interpretação da lei pautada pela razoabilidade, principalmente nos casos em que a dignidade humana do devedor e de se sua família se encontra longe de ser ameaçada pela penhora do imóvel, uma mudança legislativa poderia ser uma solução definitiva para este problema.

⁸⁸ A título de exemplo, ver os Processos 141700-19.2000.5.15.0002, RR - 108000-89.2000.5.02.0042 e RR - 221600-70.2005.5.15.0133 do TST.

4. CONCLUSÃO

A impenhorabilidade do bem de família, tanto pelo Código Civil, quanto pela Lei nº. 8.009/90, sem dúvida alguma representa uma proteção de caráter social fundamental ao devedor e sua família. Não apenas garante uma moradia digna, essencial ao mínimo existencial, como também torna claro que em nosso Estado há a primazia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sobre as relações de caráter meramente patrimonial.

A proteção, aqui, não se restringe às famílias constituídas nos moldes do modelo clássico do Código Civil: cada indivíduo é um sujeito concreto de direitos, que deve ter condições mínimas de trabalhar, de se alimentar adequadamente, de se relacionar com outras pessoas e de viver de maneira digna.

Também não se defende que o direito ao crédito não seja importante, apenas se evidencia que ele não pode se sobrepor ao direitos fundamentais de tal forma que o devedor seja colocado em situação de extrema miséria para a satisfação de um crédito. É preciso lembrar que o direito à propriedade não é um fim em si mesmo: a propriedade possui uma função social que deve ser exercida.

A impenhorabilidade do bem de família do imóvel que serve de moradia ao devedor, portanto, foi institucionalizada com intuito protetivo, mas que não deve ter caráter absoluto, até mesmo para impedir que seja utilizado como instrumento fraudulento. A própria lei que instituiu o bem de família legal admitiu hipóteses em que outros direitos deveriam prevalecer, permitindo a penhora do imóvel. Para além das hipóteses legais, no entanto, também é possível prever situações em que o direito à moradia não se encontra ameaçado pela penhora do bem.

Há, de fato, situações em que o devedor não age com má-fé, mas por infortúnios que não consegue prever, acaba em situação de insolvência, restando-lhe meios apenas para sobreviver. Estes casos não podem ser julgados com a mesma lógica de situações em que o devedor se desfaz de seu patrimônio propositalmente para fraudar credores ou dispositivos da lei. Também não podem ser vistos com a mesma lógica de casos em que, inobstante a ausência de qualquer tipo de fraude, o imóvel impenhorável seja de valor muito acima de um padrão médio de vida.

Assim, se, por um lado, o processo civil não pode sacrificar a dignidade do devedor, é preciso admitir que, por outro, o credor também tem o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é possível concluir que não é razoável que o imóvel do bem de família não tenha limitação de valor, visto que o instituto foi criado para garantir a dignidade e não para proteger o patrimônio das classes mais abastadas.

A aplicação dos princípios constitucionais nestes casos já permitiria ao juiz autorizar a penhora de imóveis suntuosos⁸⁹, a qual não atingiria a dignidade do devedor, para garantir o direito à tutela efetiva do credor, como já começou a ocorrer em decisões de primeiro grau no âmbito das execuções trabalhistas – mas que infelizmente ainda são reformadas no Tribunal Superior do Trabalho, por uma interpretação limitada ao texto da lei.

Por esta razão, ainda que se mostre mais do que possível ao magistrado o afastamento da impenhorabilidade com a legislação vigente, por não se tratar de hipótese de colisão de direitos fundamentais, uma alteração específica no texto legal poderia trazer maior efetividade ao processo, ao ampliar o alcance do procedimento de execução.

⁸⁹ Cabe lembrar, que nas lições de Marcelo L. Guerra, “a duração excessiva do processo de execução, tal qual disciplinado no CPC, é em grande parte causada por falhas ‘estruturais’, isto é, falta de aparelhamento judiciário adequado, excesso de demandas executivas e até mesmo má atuação do juiz na aplicação das regras do próprio Livro II do CPC”.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Pág. 74.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários**. 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Execução**. 5.ed. rev. e atual. [São Paulo, SP]: Revista dos Tribunais, 2013. v. 3.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família internacional (necessidade de unificação)**. 2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários a Lei 8.009/90**. 5.ed. rev., ampl. e atual. com o Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 262 p. Inclui bibliografia. ISBN 8520321763 (broch.).

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 511 p. ISBN 9788502199958.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude a execução, ação revocatória falencial, fraude a execução fiscal, fraude a execução penal**. São Paulo: R. dos Tribunais, 1989.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed., totalmente refund. e aum. Coimbra: Almedina, 1991. xxii, 1214. Inclui bibliografia. ISBN 9724006166 (broch.).

CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: comentários à Lei 8.009/90**. Curitiba: Jurua, 1992. 130 p. Inclui notas.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPodivm, 2009.

DIDIER, Fredie Jr. **Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades**. Revista de Processo n. 174. ago/2009. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. editora Revista dos Tribunais.

DINAMARCO, Candido R. **A instrumentalidade do processo**. 2a ed. rev. e atualizada. São Paulo: R. dos Tribunais, 1990.

DINAMARCO, Candido R. **Instituições de direito processual civil**, volume IV. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 5 : direito de família**. 22. ed. rev. atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2a. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A Dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. *In*: Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 35, jul/set de 2008.

FREIRAS, Gabriela Oliveira. **Aplicabilidade da Penhora Online no Direito Processual Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5979. Acesso em 15/09/2014.

FRONZA, Márcia Musialowski. **A impenhorabilidade do bem de família: aspectos processuais**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcia%20Fronza.pdf>. Acesso em: 12/08/2014

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. **Penhorabilidade do bem de família 'luxuoso' na perspectiva civil-constitucional**. Revista Quaestio Iuris, vol.06, nº 02. ISSN 1516-0351

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Curso de Processo Civil v. 1).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARMITT, Arnaldo. **Bem de família: legal e convencional**. Rio de Janeiro: Aide, 1995. 243p., 21 cm. Bibliografia: p. 241-243. ISBN 8532101038 (broch.).

MASSO, Fabiano del. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2007. 189 p. (Direito ponto a ponto). Inclui bibliografia. ISBN 9788535224580 (broch.).

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. São Paulo, SP: Saraiva: IDP, 2013.

MOREIRA, Barbosa. **A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo**. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. Sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, Lauro Laertes de. **Da ação pauliana**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

PAES, P. R. Tavares. **Fraude contra credores**. 3. ed. aum. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: de acordo com o Código Civil de 2002**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 6v.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.. ISBN 9788573487305 (broch.).

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, abr/jun 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**. 1a. edição. Malheiros: São Paulo, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Boa-fé e processo: papel do juiz**. In: MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Estudos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores: a natureza jurídica da sentença pauliana**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VENTURI, Elton. **Da prisão como instrumento coercitivo para o cumprimento de provimentos judiciais: por uma releitura da prisão civil por inadimplemento de dever alimentar**.